



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer retativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série.	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série.	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série.	"	15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:124, criando mais duas conservatórias na comarca de Lisboa e autorizando o Governo a remodelar a área das seis conservatórias.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:665, autorizando a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir duas séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma na importância total de 900.000\$.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:666, constituindo o júri encarregado de proceder às classificações dos candidatos aos cargos de professores dos liceus coloniais.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:389, obrigando todos os professores primários oficiais a remeter mensalmente à Provedoria da Assistência de Lisboa uma nota da frequência e aproveitamento dos menores pupilos da Assistência matriculados nas suas escolas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:390, fixando a forma de serem arrecadadas as receitas que constituem o Fundo do Fomento Agrícola especificadas no artigo 2.º do decreto n.º 6:962, de 23 de Setembro de 1920, e artigo 21.º e seu § único do decreto n.º 7:027, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:124

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São criadas mais duas conservatórias na comarca de Lisboa, observando-se o disposto nos artigos 13.º, 15.º e 16.º do decreto n.º 4:168, e ficando o Governo autorizado, para os efeitos desta lei, a remodelar a área das seis conservatórias.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 2:665

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir duas séries de dez mil obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, duas séries de dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Secção do Pessoal de Justiça, Cultos e Instrução

Portaria n.º 2:666

Não podendo reunir o júri encarregado de proceder às classificações dos candidatos aos cargos de professores de instrução secundária, nas condições indicadas pela portaria n.º 2:437, de 18 de Setembro de 1920, visto que, pelo decreto n.º 7:029, que organizou a Secretaria do Ministério das Colónias, deixaram de existir algumas das entidades que dele faziam parte: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar o seguinte:

1.º O júri dos concursos para professores dos liceus coloniais será constituído pelo secretário geral do Ministério das Colónias, pelo director geral ou chefe de repartição que superintender nos serviços do pessoal de instrução pública nas colónias e pelo chefe da secção do mesmo pessoal;

2.º Na falta ou impedimento de qualquer destes funcionários será a sua substituição feita por quem estiver no exercício das respectivas funções.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1921.—O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 7:389

Atendendo a que um dos mais importantes deveres que o regulamento de colocação de menores na província, aprovado por decreto n.º 6:863, de 30 de Agosto de 1920, impõe aos respectivos tutores é aquele que diz respeito à frequência escolar dos seus pupilos, e considerando que esse dever não pode eficazmente efectivar-se sem que os professores primários exerçam sobre aqueles menores uma certa fiscalização e sem que por sua vez cumpram determinadas obrigações que naquele regulamento não foram introduzidas:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os professores primários oficiais ficam obrigados a remeter mensalmente à Provedoria da Assistência de Lisboa uma nota da frequência e aproveitamento dos menores pupilos da Assistência matriculados nas suas escolas, comunicando à Provedoria todos os factos que aos mesmos menores respeitem e que careçam da sua intervenção, e a exercer sobre eles uma fiscalização cuidada e constante.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio do Patrocínio Martins* — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:390

Considerando que é absolutamente necessário fixar a forma de serem arrecadadas as receitas que constituem o fundo de fomento agrícola, de maneira a serem facilmente postas à disposição da entidade que as administra para os fins designados nos decretos n.ºs 6:961 e 6:962, de 23 de Setembro de 1920, 7:127 e 7:149, respectivamente de 17 e 19 de Novembro de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As receitas do fundo do fomento agrícola, especificadas no artigo 2.º do decreto n.º 6:962, de 23 de Setembro de 1920, e artigo 21.º e seu § único do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, serão arrecadadas, escrituradas, transferidas para a Caixa Geral de Depósitos e postas à disposição da Junta de Fomento Agrícola, com sede em Lisboa, no Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino das Finanças e da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.